



#### **PONTO 4**

*Autorização para magistrados do Ministério Público exercerem funções ao abrigo de licença especial na Região Administrativa Especial de Macau (Lei n.º 51/99, de 24 de Outubro).*

O Conselho aprovou, sob proposta da Conselheira Procuradora-Geral da República e com a abstenção do Dr. Pinto Ribeiro, a seguinte:

#### **DELIBERAÇÃO**

*«Na sequência da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de 5 de Abril de 2016, bem como do Protocolo de Cooperação celebrado entre a Procuradoria-Geral da República Portuguesa e a Procuradoria Popular Suprema da República Popular da China, de 18 de Junho de 2001, relativo a assistência judiciária entre o Ministério Público Português e o Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e, bem assim, do resultado dos contactos realizados entre a Procuradora-Geral da República Portuguesa e o Procurador da RAEM e as demais entidades do Governo da Região, por ocasião da visita ocorrida entre 15 e 24 de Abril do corrente ano;*

*E atendendo à Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China (in Diário da República, I série, de 16-05-1988), nos termos da Lei n.º 51/99, de 24 de Junho e do Estatuto do Ministério Público,*

*O Conselho Superior do Ministério Público delibera:*

1. *A licença especial para o exercício transitório de funções de Magistrado do Ministério Público na RAEM é concedida por um período de quatro anos, renovável por uma vez.*
2. *O Procurador da RAEM informa o CSMP sobre os lugares a preencher por magistrados do Ministério Público da República Portuguesa, respectiva categoria e conteúdo funcional, com vista a divulgação e consequente apresentação de candidatura pelos interessados.*
3. *As candidaturas, fundamentadas e devidamente acompanhadas por notas curriculares e demais documentos considerados necessários e úteis, serão apresentadas ao CSMP, o qual os remeterá ao Ministério Público da RAEM.*
4. *A selecção do magistrado é da competência do Ministério Público da RAEM, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei n.º 51/99, de 24 de Junho.*
5. *Os requerimentos da licença e demais procedimentos obedecem ao disposto na Lei n.º 51/99, de 24 de Junho.»*